



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 779-47.
2010.6.27.0000 – CLASSE 37 – PALMAS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Pedro de Oliveira Neto

Advogados: Leandro Finelli e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. SUBSCRITOR. CONDIÇÃO DE DELEGADO E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 115 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”
2. Para que possa recorrer em nome do candidato, é necessário que o delegado/advogado junte aos autos procuração lhe outorgando poderes.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.


MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto por PEDRO DE OLIVEIRA NETO, por incidência do enunciado 115 da Súmula Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência está fundada em que: a) o subscritor do recurso ordinário é advogado e delegado da Coligação pela qual concorre o agravante; b) essa condição pode ser aferida das petições nºs 8.587/2010, 9.587/2010 e 9.453/2010, juntadas aos autos no Tribunal *a quo*; c) as intimações foram realizadas na pessoa do delegado/advogado e não do candidato.

Por outro lado, sustenta o agravante que o pedido de registro de candidatura está devidamente instruído porque a certidão criminal fornecida pela Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º Grau, tida como faltante, se encontra nos autos, à fl. 46.

Ao final requer, se superada a falta da procuração, seja o recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário não foi conhecido por incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao interpor este regimental, o agravante esclarece ser o subscritor delegado e advogado da Coligação. Essa condição, no seu sentir, pode ser aferida por meio das peças constantes dos autos (fls. 14, 25 e 45).

Entendo que o vício persiste porque não veio aos autos a procuração do agravante ao subscritor do regimental, atraindo mais uma vez o enunciado 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

No que se refere à condição de advogado, é esta a letra do artigo 36 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.

Não é diferente o que dispõe a Lei nº 8.906/94, ao tratar do mandato, *verbis*:

“Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, **fazendo prova do mandato.**

[...]

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

[...]”. (nossos o grifo)

Este Tribunal tem assentado a necessidade de vir aos autos a procuração que outorga poderes ao advogado. A propósito, vale conferir, entre outros, os seguintes acórdãos desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- A juntada posterior de procuração, nesta Corte, não sana a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas Cortes superiores o art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Mesmo que assim não fosse, **o documento apresentado informa que o causídico é delegado regional do partido, o que não supre a exigência do instrumento procuratório, uma vez que o recorrente é o candidato e, não, a agremiação partidária.**

- Agravo regimental não conhecido.” (AgRgREspe nº 27.661/SP, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, julgado em 18.12.2007, DJ 12.2.2008 – nosso o grifo)

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade.

Prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

- O art. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido.

- **Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes.**

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRgREspe nº 26.587/DF, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, publicado na sessão de 20.9.2006 – nosso o grifo)

Gize-se ainda que, diante da ausência de demonstração da regular representação na oportunidade da interposição do recurso, a decisão atacada não examinou o mérito das razões do ordinário, sendo este, pois, o limite da análise do regimental.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 779-47.2010.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Pedro de Oliveira Neto (Advogados: Leandro Finelli e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.